



## COMISSÃO DE LICITAÇÕES

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** PROCESSO LICITATÓRIO 017.23-TP-SECT

**OBJETO:** CONSTRUÇÃO DE 7 ARENINHAS, JUNTO A SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS

**MOTIVO:** RECURSO CONTRA NÃO HABILITAÇÃO

**PROCESSO n.º:** 017.23-TP-SECT

**RECORRENTE:** R S ENGENHARIA LTDA

**RECORRIDO:** PRESIDENTE DA CPL.

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa R S ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ N.º 03.434.044/0001-18, que participou do presente processo licitatório e apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de inabilitação Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE.

### DOS FATOS

Alega a Empresa, ora recorrente, que participou do referido procedimento licitatório, apresentando documentação de habilitação, bem como a proposta para execução dos serviços. Entretanto, a comissão de licitação julgou pela inabilitação, bem como a proposta para execução dos serviços, tendo em vista que a Empresa não teria apresentado atestado de capacidade técnica com quantidade mínima de parcela de maior relevância, conforme o item 7.6.3.1 e 7.6.3.2 do Edital.

É o breve relatório. Passo à análise.

### DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei n.º 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei n.º 8.666/1993, como segue:



*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Neste ponto, quanto à comprovação de capacidade para prestar os serviços objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis e não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais:

*“1. Deve ser habilitada para participar da licitação, na modalidade tomada de preços, a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame. 2. Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo.” (TCEMG) (GN)*

*“1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.” (Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.)*

Portanto, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da licitante recorrente, não há que se falar em inabilitação da empresa recorrente

### **DECISÃO**

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentada pela empresa: R S ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ N° 03.434.044/0001-18, RESOLVO: por CONHECER a impugnação tempestivamente apresentada, para no mérito julgá-la PROCEDENTE e HABILITAR a empresa recorrente. Portanto, reformo a decisão adotada no referido certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão. Publique-se.

Ipueiras/CE, 18 de setembro de 2023.

  
**Lucas Matos de Abreu Oliveira**  
Presidente da CPL



PREFEITURA DE  
**IPUEIRAS**  
nasce um novo tempo

SECRETARIA DE OBRAS,  
INFRAESTRUTURA E  
RECURSOS HÍDRICOS



## ANÁLISE TÉCNICA DOS RECURSOS DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 017.23-TP-SECT/2023

A seguinte análise técnica foi realizada das empresas concorrentes a Licitação 017.23-TP-SECT/2023, cujo objeto é CONSTRUÇÃO DE 7 ARENINHAS, JUNTO A SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS – CE, foi realizada de acordo com os recursos apresentados pelas empresas anteriormente inabilitadas.

Nesta presente licitação, apenas uma empresa entrou com recurso da análise anterior, sendo ela a R S ENGENHARIA LTDA, portadora do CNPJ: 03.434.044/0001-18. Em análise do recurso apresentado, foi visto que a empresa realmente possui o acervo solicitado na licitação, logo, houve um equívoco na primeira análise.

Visto isso, a empresa R S ENGENHARIA LTDA está **HABILITADA** a este certame.

Na oportunidade, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Antonio Igor Mesquita de Sousa  
Engenheiro Civil  
CREA-CE 344038